

Detalhes do recurso

[Início](#) > [Processos administrativos](#) > [Detalhes do processo administrativo Nº 0000620251103000146](#) > [Detalhes da contratação Nº 2402.01/2026-SRP](#) > [Detalhes do recurso](#)[Voltar](#)

Manifestação

**Data/Hora**
17/03/2026 08:12**Manifestante**
CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI

Justificativa do participante abaixo:

Manifestamos intenção de recurso, lote 08 pois a empresa não atendem ao descritivo dos itens que compõe o lote.

Acolhimento

**Manifestação acolhida em**
17/03/2026 08:48**Situação**
Manifestação acolhida

Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento abaixo:

Fica estabelecido o prazo do edital

Apresentação do recurso

**Data/Hora apresentação de recurso**
17/03/2026 17:44**Prazo final para apresentação do recurso**
20/03/2026 23:59**Manifestante**
CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI

Contrarrazões

**Prazo final para apresentação das contrarrazões**
25/03/2026 23:59

Contrarrazão

**Data/Hora**
25/03/2026 23:15**Participante**
M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Julgamento

**Manifestante**
CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**Situação**
Recurso apresentado

Aos cuidados da Comissão de Licitação, Setor de Compras e Condutores do Processo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2402.01/2026-SRP

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ 32.593.430/0001-50 com sede na AV HENRIQUE MANSANO 1595 JD ALPES CEP 86075-000 LONDRINA- PR, por seu representante legal abaixo-assinado, Sr. GUSTAVO HENRIQUE CARREGA portador da Carteira de Identidade nº 12.540.687-8 SESP-PR e do CPF nº 084.265.219-16, vem por meio deste, apresentar suas contrarrrazões ao recurso interposto pela empresa, **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.**

I – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E PREMISSAS DE JULGAMENTO

A análise do presente recurso deve observar, de forma rigorosa, os limites impostos pelo instrumento convocatório e pela Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Nesse contexto, a controvérsia não se presta a avaliar hipóteses, preferências técnicas ou cenários abstratos de mercado, mas sim a verificar, de forma objetiva, se a proposta apresentada pela Recorrida descumpre qualquer exigência prevista no edital.

Essa delimitação é essencial, pois afasta desde logo qualquer tentativa de ampliar o escopo do julgamento para além dos critérios previamente definidos.

Tal diretriz decorre diretamente dos arts. 5º, 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021 e é reiteradamente afirmada pelo Tribunal de Contas da União:

“A Administração deve julgar as propostas com base exclusivamente nos critérios previstos no edital, sendo vedada a criação de exigências não estabelecidas previamente.” (TCU, Acórdão 2.622/2013-Plenário)

II – DA INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AO EDITAL

A leitura atenta da peça recursal evidencia que não há indicação concreta de descumprimento de cláusula editalícia.

A recorrente sustenta, em síntese, que:

- Não seria possível identificar com precisão o equipamento ofertado;
- Existiriam diferentes modelos no mercado que não atenderiam às exigências;
- Não foram apresentados documentos técnicos comprobatórios;
- Não haveria garantia de atendimento a determinadas funcionalidades;

Todavia, tais alegações não se baseiam em exigências previstas no edital, mas sim em premissas construídas unilateralmente.

Em termos objetivos, o recurso não demonstra irregularidade da proposta, limitando-se a questionar a ausência de elementos que **não foram exigidos pelo instrumento convocatório.**

III – DO MODELO DE JULGAMENTO ADOTADO PELO EDITAL

O edital estabeleceu de forma clara o conteúdo exigido na proposta, restringindo-se à indicação de marca, fabricante e descrição compatível com o Termo de Referência

Ademais, consignou expressamente que:

“Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.”

Tal disposição define o regime jurídico aplicável: a proposta não é mera informação, mas sim **compromisso vinculante de fornecimento em conformidade com o edital.**

A partir desse modelo, a Administração optou por não exigir, na fase de proposta:

- Apresentação de manuais ou catálogos;
- Comprovação técnica documental prévia;
- Identificação obrigatória de modelo específico;

Consequentemente, não é juridicamente admissível exigir tais elementos posteriormente como condição de classificação.

IV – DA REFUTAÇÃO DA LÓGICA RECURSAL

A argumentação da recorrente estrutura-se, em essência, na seguinte lógica: diante da ausência de identificação detalhada do produto e da existência de diferentes modelos no mercado, alguns dos quais não atenderiam às exigências, seria necessário presumir o não atendimento da proposta.

Esse raciocínio não se sustenta.

Primeiramente, porque a análise deve incidir sobre a proposta apresentada, e não sobre variações hipotéticas de produtos existentes no mercado.

Em segundo lugar, porque a ausência de exigência editalícia não pode ser convertida em fundamento de desclassificação.

E, por fim, porque a conclusão recursal baseia-se em presunção negativa — isto é, na hipótese de que o objeto “pode não atender”.

A licitação pública não admite desclassificação fundada em hipótese, dúvida ou presunção. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

A Administração deve se ater aos critérios objetivos do edital, não sendo admissível a exclusão de proposta com base em suposições ou exigências não previstas (Acórdãos 2.622/2013-Plenário e 1.214/2013-Plenário).

V – DA VINCULAÇÃO DA PROPOSTA E DO MOMENTO ADEQUADO PARA VERIFICAÇÃO TÉCNICA

A proposta apresentada pela Recorrida possui efeito vinculante pleno, obrigando a empresa a fornecer o objeto em estrita conformidade com o Termo de Referência.

Eventual desconformidade não se presume — ela se verifica no momento oportuno, qual seja, a fase de execução contratual.

Nessa etapa, a Administração dispõe de instrumentos suficientes para:

- Recusar o recebimento de equipamento desconforme;
- Exigir substituição;
- Aplicar penalidades;

Não há, portanto, qualquer lacuna de controle que justifique a antecipação dessa verificação para a fase de julgamento.

A pretensão recursal, ao exigir comprovação técnica exaustiva na fase de proposta, desloca indevidamente a lógica do certame, sem respaldo no edital.

VI – DO EXCESSO DE FORMALISMO

O recurso incorre em excesso de formalismo ao tentar condicionar a validade da proposta à apresentação de elementos que não foram exigidos.

Tal postura, além de incompatível com o edital, compromete a competitividade do certame, ao impor requisitos adicionais não previstos.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que o formalismo não pode ser utilizado para afastar propostas válidas quando não houver exigência expressa no instrumento convocatório (Acórdão 32/2011-Plenário).

VII – DA INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE DE PREÇOS E PARÂMETROS DE MERCADO

A recorrente também busca questionar, ainda que de forma indireta, os preços praticados pela Recorrida com base em referências genéricas de mercado.

Tal abordagem é imprópria.

A formação de preços em licitação depende de múltiplos fatores, incluindo condições comerciais específicas, volume, logística e, sobretudo, a relação do licitante com o fabricante.

No caso concreto, a Recorrida atua como empresa autorizada da fabricante, possuindo condições comerciais próprias, que não podem ser comparadas com parâmetros genéricos.

A jurisprudência do TCU é clara ao afastar presunções de inexequibilidade baseadas em referências abstratas, devendo a análise considerar as condições específicas do licitante (Acórdão 2.622/2013-Plenário).

VIII – QUADRO SINTÉTICO DE ANÁLISE

Alegação	Previsão no edital	Conclusão
Ausência de modelo	Não exigido	Irrelevante
Falta de catálogo/manual	Não exigido	Improcedente
Suposto não atendimento	Não demonstrado	Improcedente
Integração/funcionalidade	Não exigido padrão específico	Improcedente
Acessórios	Não exigido	Irrelevante
Preço/mercado	Não é critério	Improcedente
Pedido de diligência	Não há falha formal	Indevido

IX – CONCLUSÃO

O recurso apresentado não demonstra qualquer descumprimento do edital, baseando-se exclusivamente em:

- Suposições;
- Exigências inexistentes;
- Interpretações ampliativas do instrumento convocatório;

Em síntese, não há impugnação efetiva da proposta, mas sim tentativa de alteração dos critérios de julgamento após sua apresentação.

X – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões;
2. O indeferimento integral do recurso administrativo;
3. A manutenção da classificação da Recorrida;
4. O regular prosseguimento do certame.

XI – CONSIDERAÇÃO FINAL

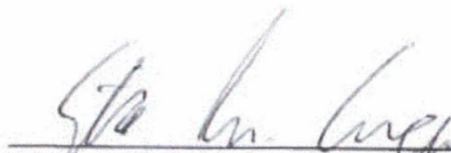
A Administração deve julgar com base no edital, não podendo:

- Exigir o que não foi previsto;
- Desclassificar por hipótese;
- Adotar critérios estranhos ao instrumento convocatório;

Dessa forma, a manutenção da proposta apresentada mostra-se não apenas adequada, mas juridicamente obrigatória.



Londrina, 25 de Março de 2026.


GUSTAVO HENRIQUE CARREGA
DIRETOR COMERCIAL
CPF 084.265.219-16

32.593.430/0001-50
90802785-08
LONDRIMEDI PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA.
AV. HENRIQUE MANSANO, 1595
JD. ALPES - CEP 86075-000
LONDRINA - PR

GUSTAVO HENRIQUE CARREGA:08426521916

Assinado de forma digital por GUSTAVO HENRIQUE CARREGA:08426521916
DN: cn=BH, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFI, ou=CPF A1, ou=(SEM BRANCO),
ou=14695517000157, ou=videconferencia, cn=GUSTAVO HENRIQUE CARREGA:08426521916
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.21288